

Prefeitura Municipal de Maceió

Julgamento da Impugnação nº 04

28 de junho de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRITÉRIO ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.786.268/0001-14, contra os termos do Julgamento da Impugnação apresenta por essa ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, Lote 2 e 3, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se tempestividade e regularidade no presente recurso, atendendo ao previsto na Lei 10.520/2019, o prazo de até 03 (três) dias úteis após a manifestação da intenção de recorrer.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Critério Engenharia, doravante referida como “recorrente”, irressignou - se da decisão que declarou a empresa Líder Engenharia e Empreendimentos e Única Engenharia, como vencedoras do certame. Sendo essa a motivação que ensejou a interposição do Recurso.

A recorrente rebate a sua própria inabilitação para o procedimento licitatório, fundada no não atendimento aos requisitos constantes nos item 13.5.1, Inciso II do Termo de Referência.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto à alegação de cumprimento do quantitativo mínimo exigido, presente no item 13.5.1, II do Termo de Referência, compulsando - se os documentos comprobatórios apresentados pela recorrente, verificou - se que demonstram, apenas, a área total da edificação, não significando que a mesma tenha - os executado, na totalidade, da área apontada;

Quanto às CATs n. 35524/2009, 32087/2008, 720703/2023, argumenta o recorrente que preenche os requisitos quantitativos exigidos pelo edital. O não atendimento das referidas CATs às quantidades mínimas do edital, já havia sido afirmado por essa assessoria técnica pela inconsistência de informações entre área certificada e planilhas de execução comprovando os serviços realmente executados (números divergentes). O objeto do edital, quando demanda qualificação técnica, é selecionar empresas que possuam expertise técnica de serviços **já executados** e não em comprovações de áreas que não foram as de fato executadas, sendo determinadamente explícito no item 13.5.1, inciso III:

III. Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos **SERVIÇOS EXECUTADOS**, além das datas de início e término dos serviços. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional, conforme condição estabelecida no item anterior (no máximo 3);

A recorrente, portanto, não atendeu ao requisito quantitativo do edital pela insuficiência da CAT apresentada.

No que concerne aos Encargos Sociais, constatou - se a apresentação de percentuais inferiores aos aceitos pelo estado de Alagoas.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica - se que improcedem ambas as alegações pelas razões e argumentos, aqui, apresentados.

Wanderson Bruno Alcides de Moraes Silva
Assessor Técnico
Eng. Civil 022125724-1
Mat. 959203-2
Comissão de Assessoria Técnica